



DECRETO Nº 8.433, DE 19 DE JUNHO DE 2023

**DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES DE IMPACTO LOCAL NO ÂMBITO DA PREFEITURA DE PORTO FELIZ, REGULAMENTANDO AS LEIS 4.870/10 E 5.507/16 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

ANTÔNIO CÁSSIO HABICE PRADO, Prefeito do Município de Porto Feliz, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

CONSIDERANDO que é competência comum dos municípios e demais entes federativos proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal 4.870/2010, que autoriza o município de Porto Feliz a executar, no âmbito municipal, os procedimentos de licenciamento ambiental conforme convênio de cooperação técnica e administrativa celebrado com a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB;

CONSIDERANDO que a Deliberação Normativa CONSEMA nº 01/2018 sobrepôs os antigos convênios e regulamentou as atividades passíveis de municipalização do licenciamento ambiental, autorizando e tornando o município de PORTO FELIZ, através da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, apto a realizar o licenciamento ambiental municipal no que diz respeito às atividades de Baixo Impacto conforme as definições da citada Deliberação, cuja concessão e aptidão municipal fora publicada no DOESP 129(8), de 11/01/19, Seção I, pág. 45;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 5.507/2016, que dispõe sobre o corte de árvores na área urbana e rural do município de Porto Feliz, DECRETA:

**Art. 1º** Este Decreto estabelece normas, critérios e procedimentos para o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local no Município de Porto Feliz, tanto para a Agenda Azul como Agenda Verde.

CAPÍTULO I  
DAS DEFINIÇÕES E CONCEITOS

**Art. 2º** Para os fins previstos neste decreto, entende-se por:

- I - Agenda Azul: procedimentos de autorizações e licenças relacionados às atividades industriais e serviços correlatos;
- II - Agenda Verde: procedimentos de autorizações e licenças relacionados à vegetação, intervenções em Áreas de Preservação Permanente e assuntos correlatos;
- III - Arborização Urbana: define-se pelo conjunto dos exemplares arbóreos que compõem a vegetação existente na área urbana municipal, tanto em áreas públicas como em propriedades particulares, cujo manejo visa aumentar a presença de árvores e vegetação nas áreas urbanas para melhorar a qualidade de vida dos residentes, bem como proporcionar benefícios ambientais, estéticos e sociais;

IV - Árvores Nativas Isoladas: são indivíduos arbóreos que ocorrem naturalmente em todo território do Estado de São Paulo, sendo para os fins deste Decreto consideradas as nativas regionais com Diâmetro a Altura do Peito (DAP) igual ou superior a 5 (cinco) centímetros situados fora de fisionomias legalmente protegidas nos termos da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, e da Lei Estadual nº 13.550, de 02 de junho de 2009;

V - Fator de complexidade "W": conjugação do porte do empreendimento ou atividade industrial e seu respectivo potencial poluidor/degradador - Decreto Estadual 8.468/76 e alterações;

## CAPÍTULO II

### DO LICENCIAMENTO DE EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES DE IMPACTO LOCAL

**Art. 3º** O Município, por intermédio da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente - SAMA, concederá as licenças ambientais relativas aos empreendimentos e atividades de impacto local, seguindo as determinações dos órgãos estaduais competentes.

§ 1º Todas as solicitações, tanto da Agenda Azul como Agenda Verde, deverão ser efetuadas através da Plataforma Digital da Prefeitura de Porto Feliz, por meio do acesso "Porto Feliz Digital", disponível na página oficial do município (<https://www.portofeliz.sp.gov.br/>).

**Art. 4º** Os critérios e os procedimentos constantes deste Decreto serão de competência da SAMA, órgão de execução do licenciamento ambiental municipal, sendo que o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA poderá ser consultado nos casos em que houver necessidade.

**Art. 5º** A instalação, ampliação, reforma, modificação, operação ou desativação de empreendimentos ou atividades que se utilizem de recursos ambientais ou aqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ou autorização da SAMA, quando enquadrados nos Anexos da Deliberação Normativa CONSEMA nº 01/2018 ou outras que venham a substituí-la, considerando as aptidões do município conforme definição do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA.

## CAPÍTULO II

### DAS LICENÇAS AMBIENTAIS

**Art. 6º** A SAMA, no âmbito de sua competência, emitirá, com base em análise técnica, os seguintes atos administrativos:

I - Licença Ambiental Municipal - LAM, correspondente à Licença Prévia, de Instalação e Operação para as atividades de Baixo Impacto de acordo com a Deliberação Normativa CONSEMA 01/2018 ou outras que venham a substituí-la;

II - Licença de Operação - LO: que autoriza a operação do empreendimento ou atividade após a verificação do efetivo cumprimento do que consta nas licenças anteriores, com as medidas de controle e os condicionantes necessários para a operação. Ocorre nos casos de renovação da LAM (LPIO) ou casos de prosseguimento de licenciamentos anteriores repassados ao município pela CETESB;

III - Autorização Ambiental: que permite ao interessado, mediante o preenchimento de exigências técnicas e legais a critério da SAMA, a realização de atividade, serviço ou utilização de determinados recursos naturais, dentre outros, intervenção em área de preservação permanente urbana, supressão de vegetação e corte de árvores isoladas, nos casos permitidos ao município;

IV - Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental - TCRA: termo no qual estarão especificados os compromissos e condicionantes a serem observados pelo interessado nos casos de necessidade de compensação ambiental através de plantio de mudas;

§ 1º A critério da SAMA, em casos específicos de empreendimentos cuja avaliação indique tal necessidade, as licenças

ambientais poderão ser emitidas separadamente, como Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação, assim como Licenças Prévia e de Instalação concomitantes;

§ 2º A Licença ou Autorização Ambiental não suprime as demais aprovações, licenças, outorgas ou autorizações exigidas por lei e por outros órgãos públicos.

§ 3º O Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental (TCRA) deverá prever a elaboração das ações e estimativas aproximadas de custos pelo interessado para as medidas mitigadoras e compensatórias estipuladas, para fins de compor título de execução extrajudicial no caso da sua não execução por parte do interessado, sem prejuízo das demais sanções previstas pela legislação.

**Art. 7º** As licenças ambientais estão sujeitas à caducidade, tendo sua validade de 02 (dois) a 05 (cinco) anos nos termos do Regulamento da Lei Estadual **997/76**, de acordo com a classificação em relação ao fator de complexidade "W". Serão renováveis sempre por igual período, devendo ser submetidas ao processo de reavaliação e revalidação, com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração do prazo de sua validade.

**Art. 8º** A SAMA poderá, se necessário, estabelecer procedimentos específicos para as licenças ou autorizações ambientais municipais, observadas a natureza, características e demais peculiaridades do empreendimento ou atividade e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

### CAPÍTULO III DO PEDIDO DE LICENÇA AMBIENTAL

**Art. 9º** O pedido de Licença Ambiental Municipal deverá ser protocolado junto à SAMA, através da Plataforma Digital oficial da Prefeitura de Porto Feliz, contendo a documentação mínima necessária para a abertura do respectivo processo, sendo que independentemente da atividade deverão ser apresentados:

- I - Memorial de Caracterização do Empreendimento - MCE, inteiramente preenchido;
- II - Certidão de Uso do Solo, constando que a Prefeitura não se opõe ao empreendimento (atualizada 180 dias);
- III - Certificado de Licenciamento Integrado (C.L.I.) constando a atividade a ser licenciada;
- IV - Documentação da Empresa e do Proprietário: Comprovante de Situação Cadastral (CNPJ) da Empresa, CPF/RG (*rg ocultado*) proprietário, contrato social, etc, V - Procuração, quando um representante se responsabilizar pelos trâmites do pedido;
- VI - Croqui de Localização e Acesso, com coordenadas geográficas e baseado em imagens de satélite;
- VII - Cópia de documentos oficiais anteriores (licenças, autorizações e/ou manifestações técnicas de outros órgãos);
- VIII - Planta da disposição física (layout) de todos os equipamentos (ex: maquinário, bancadas, etc.), assinada pelo Representante Legal da empresa e pelo Responsável Técnico da planta (com ART/RRT);
- IX - Cópia do IPTU (urbano) ou ITR (rural). No caso de imóvel rural, apresentar cópia do CAR (Cadastro Ambiental Rural). A área construída constante no IPTU deve ser compatível com a realidade do empreendimento;
- X - Recibo de pagamento da Taxa de Licença, dispensado em caso de MEI (a taxa será solicitada durante o trâmite processual - via Plataforma Digital, ao ser encaminhado ao setor responsável).

§ 1º Protocolos com a documentação incompleta ficarão congelados até a apresentação de todos os documentos.

§ 2º A publicidade do pedido de licenciamento será realizada pela Prefeitura de Porto Feliz, após a confirmação de entrega, conferência e aprovação de toda documentação.

§ 3º O protocolo tramitará digitalmente entre os setores municipais para avaliação interna de acordo com a necessidade avaliada pela SAMA.

§ 4º A SAMA, identificando qualquer incorreção ou falta de documentos necessários à análise para a devida caracterização, notificará o interessado para a correção ou complementação da documentação, definindo prazos para a sua apresentação, sob pena de arquivamento do processo.

#### CAPÍTULO IV

##### DAS OBRAS DE INFRAESTRUTURA DE SANEAMENTO, ENERGIA E TRANSPORTE

**Art. 10.** Para a solicitação de licença ambiental para a implantação de obras de infraestrutura de saneamento, energia e transporte, enquadradas nos Anexos compatíveis com o município de Porto Feliz da Deliberação Normativa CONSEMA 01/2018 ou outras que venham a substituí-la, além dos documentos exigidos no art. 9º, retro, o interessado deverá apresentar um Estudo Ambiental específico para o objeto do pedido, que contemple, minimamente e conforme o caso, os seguintes aspectos:

I - Descrição detalhada do empreendimento ou atividade, inclusive as plantas preliminares ou anteprojeto, caso se enquadre;

II - Alternativas tecnológicas e de localização do empreendimento ou atividade, confrontando-as com a hipótese de não execução do projeto;

III - Delimitação das áreas de influência direta do empreendimento ou atividade e descrição detalhada das suas condições ambientais;

IV - identificação de possíveis impactos causados pelo empreendimento ou atividade nas fases de planejamento, implantação, operação e desativação quando for o caso;

V - Medidas de controle ambiental, mitigadoras e compensatórias adotadas nas fases do empreendimento ou atividade.

§ 1º O Estudo Ambiental deverá ser elaborado por profissional habilitado, o qual deverá vir acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, do responsável técnico.

§ 2º O interessado e os profissionais que subscreverem o relatório de que trata o caput deste artigo serão inteiramente responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais, nos termos da lei.

#### CAPÍTULO V

##### DAS INTERVENÇÕES EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTES URBANAS, SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO E CORTE DE ÁRVORES ISOLADAS

**Art. 11.** Nos casos de solicitação de intervenção em área de preservação permanente urbana ou supressão de vegetação em pedidos relacionados ao licenciamento das atividades constantes nos Anexos compatíveis com o município de Porto Feliz da Deliberação Normativa CONSEMA 01/2018 ou outras que venham a substituí-la, o interessado deverá encaminhar à SAMA solicitação contendo minimamente os seguintes elementos, além da documentação exigida no art. 9º, retro:

I - Justificativa para a obra, caracterizando nos casos relacionados a APP, sua utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental;

II - Descrição da obra a ser realizada, incluindo os equipamentos a serem utilizados, período de execução, dentre outros;

III - Planta ou croqui em escala adequada indicando a área de intervenção necessária para a execução da obra;

IV - Laudo de Caracterização de Vegetação objeto do pedido, incluindo o estágio da sucessão da fitofisionomia, assinado por Responsável Técnico e recolhida a devida Anotação de Responsabilidade Técnica;

V - Responsável pela execução da obra;

VI - Outorga de recursos hídricos, caso necessário.

**Art. 12.** A autorização para supressão de vegetação e intervenção em área de preservação permanente urbana dos empreendimentos previstos nos Anexos da Deliberação Normativa CONSEMA 01/2018 ou outras que venham a substituí-la, será permitida mediante as devidas compensações ambientais.

§ 1º A autorização descrita no caput deste artigo será efetuada mediante assinatura de Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental, contemplando o plantio de mudas de árvores nativas no próprio lote visando o equilíbrio da cobertura florestal do local.

§ 2º A reposição mediante o plantio de mudas deverá ser realizada nas áreas de preservação permanente da propriedade, priorizando-se o plantio ao redor de nascentes, nas margens dos cursos d'água e em outros locais previamente indicados pela SAMA.

§ 3º Na hipótese da inviabilidade de plantio no local, poderá o interessado como forma de compensação florestal, efetuar o plantio em outro local desde que aprovado pela SAMA.

§ 4º A compensação para intervenção em área de preservação permanente ou supressão de vegetação nativa será efetuada em forma de plantio de Recuperação Ambiental em área calculada de 3 (três) vezes o tamanho do objeto do pedido, para os casos passíveis de autorização municipal enquadrados na Deliberação Normativa CONSEMA 01/18.

§ 5º Casos avaliados como em desacordo com a Deliberação Normativa CONSEMA 01/18 serão remetidos para autorização via CETESB e terão seu protocolo municipal arquivado.

**Art. 13.** Ficará o proprietário ou possuidor do imóvel responsável pela preservação e manutenção das árvores substituídas ou replantadas.

**Art. 14.** O corte de árvores isoladas previstos na Lei Municipal nº 5.507/16 e alterações, seguirão o disposto na referida lei, considerando o seguinte:

§ 1º Fica estabelecida a seguinte documentação básica a ser entregue para o corte de árvores isoladas via Plataforma Digital:

I - Cópia do RG (*rg ocultado*) do CPF ou da Carteira Nacional de Habilitação (versão com foto) ou CNPJ, quando for o caso.

II - Procuração: quando for o caso de terceiros representando o Interessado. Deve ser assinada pelo Proprietário ou por um Responsável Legal. Não necessita de reconhecimento de firma.

III - Comprovante de IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano);

IV - Matrícula ou Transcrição do Registro do Imóvel;

V - Certidão de Conformidade e Pré-aprovação (no caso de o empreendimento ter obrigatoriedade da aprovação do GRAPROHAB e ou CETESB);

VI - Alvará de Construção (no caso de pedidos objetivando construção residencial ou se o empreendimento não tiver obrigatoriedade de aprovação do GRAPROHAB e ou CETESB).

VII - Foto da(s) árvore(s) a ser(em) cortada(s).

VIII - Croqui simplificado da propriedade, localizando e identificando as árvores a serem cortadas.

IX - Laudo de Caracterização de Vegetação, conforme norteamento dos parágrafos 2º e 3º a seguir.

§ 2º Em pedidos de corte de árvores por pessoa física, que ultrapassem a quantidade de 10 (dez) unidades arbóreas, o interessado deverá apresentar Laudo de Caracterização de Vegetação assinado por Responsável Técnico (com Anotação de Responsabilidade Técnica - ART), caracterizando e classificando as árvores a serem cortadas, assim como especificando a forma de compensação sugerida. O referido Laudo será avaliado e aprovado em parecer interno para prosseguimento do pedido. Para casos de pessoa física inferior a 10 (dez) unidades arbóreas, a SAMA fará levantamento simplificado das árvores objeto do pedido.

§ 3º Em pedidos de corte de árvores por pessoa jurídica (empreendimentos), o interessado deverá apresentar, independente do número de árvores solicitadas, Laudo de Caracterização de Vegetação assinado por Responsável Técnico (com Anotação de Responsabilidade Técnica - ART), caracterizando e classificando as árvores a serem cortadas, assim como especificando a forma de compensação sugerida. O referido Laudo será avaliado e aprovado em parecer interno para prosseguimento do pedido;

**Art. 15.** A compensação para corte de árvores nativas isoladas seguirá o disposto na Lei Municipal 5.507/16 e alterações, facultando ao interessado o plantio ou doação de mudas de árvores nativas na proporção estabelecida na referida Lei, transcrita a seguir:

I - Plantio ou doação de até 25 (vinte e cinco) mudas para cada exemplar autorizado, quando o total de árvores autorizadas para o corte for inferior ou igual a 500 (quinhentos);

II - Plantio ou doação de até 30 (trinta) mudas para cada exemplar autorizado, quando o total de árvores autorizadas para o corte for superior a 500 (quinhentos) e inferior ou igual a 1000 (um mil);

III - Plantio ou doação de até 40 (quarenta) mudas para cada exemplar autorizado, quando o total de árvores autorizadas para o corte for superior a 1000 (um mil).

§ 1º Para compensação de árvores isoladas não consideradas nativas regionais conforme definição do presente Decreto, a proporção de compensação será de plantio ou doação de uma muda para cada exemplar autorizado.

**Art. 16.** O corte de árvores isoladas fora da área urbana será autorizado pela CETESB, devendo o interessado manter cópia da autorização no local para caso de fiscalização ambiental.

**Art. 17.** Excepcionalmente poderá ser autorizada a supressão de exemplares arbóreos nativos isolados ameaçados de extinção, imunes ou considerados relevantes, verificadas as seguintes hipóteses:

I - Risco à vida ou ao patrimônio desde que comprovados pela Defesa Civil;

II - Ocorrência de exemplares localizados em áreas urbanas consolidadas e devidamente licenciados com comprovada inexistência de alternativas;

III - Utilidade pública.

§ 1º Seja qual for a justificativa para supressão dos exemplares descritos no caput deste artigo, visando o equilíbrio da cobertura florestal do local, a espécie suprimida deverá ser compensada pelo plantio no imóvel de 50 (cinquenta) outras unidades

arbóreas, de acordo com as especificações da SAMA.

§ 2º Na hipótese da inviabilidade de plantio no local, poderá o interessado como forma de compensação florestal, efetuar o plantio em outro local designado ou aprovado pela SAMA.

## CAPÍTULO VI DA PUBLICIDADE

**Art. 18.** Os requerimentos de Licença Ambiental Municipal, assim como seu recebimento ou outras publicações relacionadas serão publicados pela Prefeitura de Porto Feliz em seu veículo de publicação de atos oficiais.

**Art. 19.** Na publicação dos pedidos de licença, concessão ou respectiva renovação, em quaisquer das modalidades, deverão constar no mínimo:

I - Nome da pessoa física ou jurídica interessada;

II - Atividade licenciada;

III - Endereço.

**Art. 20.** É assegurado a todo cidadão o direito de manifestação no procedimento de licenciamento ambiental e de consulta aos processos ambientais de seu comprovado interesse, resguardado o sigilo protegido por lei.

Parágrafo único. A manifestação a que se refere o caput deste artigo deve ser realizada por meio da Plataforma Digital de processos municipais no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação do pedido de licenciamento ambiental.

## CAPÍTULO DOS PREÇOS DAS LICENÇAS VII

**Art. 21.** Os preços públicos relativos aos procedimentos de licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos de impacto local estão estabelecidos em ato administrativo municipal.

## CAPÍTULO VIII DO ÂMBITO DA LICENÇA

**Art. 22.** O Secretário de Agricultura e Meio Ambiente, mediante decisão motivada, poderá, a qualquer tempo, modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar a licença ou autorização expedida, quando ocorrer:

I - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

II - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;

III - Incidência de graves riscos ambientais e de saúde.

## CAPÍTULO IX DA DEFESA E DO RECURSO

**Art. 23.** Dos atos e decisões da SAMA, no procedimento de licenciamento ambiental, caberá recurso, no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data ciência da decisão ou ato.

## CAPÍTULO X

DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 24.** A fiscalização do cumprimento do disposto nas licenças e obrigações ambientais por parte dos licenciados será exercida pela SAMA através de seus Fiscais de Saneamento Ambiental.

CAPÍTULO XI  
DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS

**Art. 25.** Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária:

- I - Que resulte em efetiva poluição ambiental;
- II - Que cause risco de poluição do meio ambiente;
- III - Consistente no descumprimento de exigências técnicas ou administrativas formuladas pela SAMA ou dos prazos estabelecidos;
- IV - De impedimento, dificuldade ou embaraço a fiscalização da SAMA;
- V - No exercício de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, sem a licença ambiental legalmente exigível ou em desacordo com a mesma;
- VI - No descumprimento, no todo ou em parte, das condições e prazos previstos em termo de compromisso firmado com a SAMA;
- VII - Na inobservância dos preceitos estabelecidos pela legislação de controle ambiental;
- VIII - No fornecimento de informações incorretas à SAMA ou em caso de falta de apresentação quando devidas;
- IX - De importação e comercialização de equipamentos, máquinas, meios de transporte, peças, materiais, vegetação, madeira, combustíveis, produtos, matérias-primas e componentes em desconformidade ou que provoquem a desconformidade com a legislação ambiental vigente;
- X - Que cause risco ou efetivo dano ao meio ambiente.

Parágrafo único. Responderá pela infração quem, comprovadamente, por qualquer modo a cometer ou concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

**Art. 26.** As infrações a este Decreto, bem como ao regulamento, normas, padrões e exigências técnicas dela decorrentes, serão classificadas em leves, graves e gravíssimas, levando-se em conta:

- I - A intensidade do dano, efetivo ou potencial;
- II - As circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - Os antecedentes do infrator.

§ 1º Constituem circunstâncias atenuantes:

- I - Ter bons antecedentes com relação às disposições legais relativas à defesa do meio ambiente;

II - Ter procurado, de modo efetivo e comprovado, evitar ou atenuar as consequências danosas do fato, ato ou omissão;

III - Comunicar, imediatamente, à SAMA, a ocorrência de fato, ato ou omissão que coloque ou possa colocar em risco o meio ambiente;

IV - Ser o infrator primário e a falta cometida pouco significativa para o meio ambiente.

§ 2º Constituem circunstâncias agravantes:

I - Ter cometido, anteriormente, infração a qualquer legislação ambiental;

II - Prestar informações inverídicas, alterar dados técnicos ou documentos;

III - Prolongar o atendimento dos servidores da SAMA por ocasião de inspeção à fonte de poluição ou de degradação ambiental;

IV - Deixar de comunicar, de imediato, à SAMA, a ocorrência de fato, ato ou omissão que coloque ou possa colocar em risco o meio ambiente;

V - Ter a infração, consequências graves para o meio ambiente ou causar risco ou danos à saúde pública;

VI - Deixar de atender, de forma reiterada, as exigências da SAMA;

VII - Adulterar produtos, matérias-primas, equipamentos, componentes e combustíveis ou utilizar artifícios e processos que provoquem o aumento da emissão de poluentes ou prejudiquem a correta avaliação dos níveis de emissão;

VIII - Cometer infrações com impacto direto ou indireto em unidades de conservação e áreas de preservação permanente e de proteção de mananciais;

IX - Cometer infrações com impacto sobre qualquer espécie da fauna e da flora ameaçada ou em perigo de extinção;

X - Cometer infrações aos sábados, domingos e feriados.

**Art. 27.** Após a advertência o infrator terá o prazo de 20 (vinte) dias úteis para recurso e de 30 (trinta) dias para correção das irregularidades e a regularização do empreendimento ou atividades.

§ 1º O infrator poderá solicitar a prorrogação do prazo para a correção da irregularidade à SAMA, que poderá conceder mediante a fundamentação apresentada.

§ 2º A concessão de prazo para correção da irregularidade ambiental não isentará o infrator das penalidades previstas em lei.

§ 3º O prazo concedido poderá ser dilatado, desde que requerido fundamentadamente pelo infrator, antes de vencido o prazo anterior.

§ 4º Das decisões que concederem ou negarem prorrogações de prazo, será dada ciência ao infrator.

**Art. 28.** A constatação da ocorrência de infração ambiental poderá ser feita por qualquer instrumento tecnicamente adequado, por meio de amostragens e análises ou na insuficiência destas, com base em literatura técnica, tendo em vista as características da fonte de poluição e do estudo dos sistemas de controle, quando existentes e outros.

## DAS PENALIDADES

**Art. 29.** A pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que infringir qualquer dispositivo deste Decreto e seus regulamentos e demais normas deles decorrentes, fica sujeita às seguintes penalidades, independente da reparação do dano ou de outras sanções civis ou penais:

I - Advertência por escrito, em que o infrator é notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas neste Decreto;

II - Multa com valor de referência correspondente a UFM (Unidade Fiscal Municipal) reajustados anualmente;

III - Suspensão total ou parcial das atividades, até a correção das irregularidades, salvo nos casos de competência do Estado ou da União;

IV - Suspensão de fabricação e venda do produto;

V - Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

VI - Apreensão e destruição ou inutilização do produto ou impedimento da prestação do serviço;

VII - Embargo da obra ou atividade;

VIII - Cassação da licença concedida, a ser determinada pelo Secretário de Agricultura e Meio Ambiente;

IX - Proibição de contratar com a Administração Pública pelo período de até 03 (três) anos.

**Art. 30.** Com base no valor de referência da UFM (Unidade Fiscal Municipal), ficam estabelecidas as seguintes multas:

I - Instalar, construir, ampliar, modificar ou operar, em qualquer parte do território municipal, empreendimento ou atividade utilizadores de recursos ambientais ou considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como aqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, sem licença e/ou autorização ambiental da SAMA nos casos a ela cabíveis - Multa: correspondente a 300 (trezentas) vezes o valor de referência UFM;

II - Deixar de comunicar à SAMA, qualquer alteração na titularidade do empreendimento ou atividade, bem como em seus equipamentos, sistemas ou instalações, se o fato não caracterizar infração mais grave - Multa: correspondente a 30 (trinta) vezes o valor de referência UFM;

III - Desativar ou suspender empreendimento ou atividade, sujeitos ao licenciamento ambiental, sem prévia comunicação a SAMA, ou deixar de promover as devidas medidas aprovadas no licenciamento - Multa: correspondente a 300 (trezentas) vezes o valor de referência UFM;

IVI - Impedir ou dificultar a atuação dos servidores da SAMA, na fiscalização ou vistoria de empreendimentos ou atividades sujeitas ao licenciamento ambiental - Multa: correspondente a 150 (cento e cinquenta) vezes o valor de referência UFM;

V - Suprimir ou danificar sem licença, espécies arbóreas, retiradas de sub-bosque ou vegetação, bem como não efetuar a recuperação e reflorestamento quando notificado pela SAMA - Multa: correspondente a 200 (duzentas) vezes o valor de referência UFM por unidade arbórea ou por m<sup>2</sup> (metro quadrado) de vegetação rasteira ou sub-bosque;

VI - Sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, deverá ser aplicado multa diária, até sua efetiva cessação ou regularização da situação.

Parágrafo único. Aplica-se a mesma penalidade, descrita no inciso I deste artigo, a quem der início a empreendimento ou atividade antes da obtenção da respectiva licença e/ou autorização ambiental ou executá-los em desconformidade com a legalmente obtida.

**Art. 31.** As penalidades podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

§ 1º A advertência, aplicada isolada ou cumulativamente com as demais penalidades, notificará o infrator a sanar a irregularidade, sob pena de imposição de novas sanções previstas na legislação.

§ 2º O valor máximo da multa previsto poderá ser aumentado até o dobro, se a penalidade inicial se mostrar ineficaz, ou for em área de preservação permanente ou quando houver grave ocorrência de danos ao meio ambiente ou a saúde humana;

§ 3º O valor máximo das multas descritas no inciso VI do art. 28, retro, será limitado ao valor de 05 (cinco) vezes o valor da multa inicial.

§ 4º Para efeitos de regularização, o interessado deverá mostrar empenho, mediante a celebração de termo de compromisso.

§ 5º Nos casos de reincidência as multas poderão ser aplicadas em dobro, de acordo com a regulamentação da especificidade da infração.

§ 6º Em caso de necessidade de cancelamento da multa por deferimento de recurso interposto pela parte interessada, deverá o servidor público responsável pela autuação, efetuar o cancelamento no sistema informando no histórico o número do processo administrativo que contém a decisão, bem como os motivos determinantes para o cancelamento.

**Art. 32.** A pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que infringir qualquer disposição deste Decreto ou normas dele decorrentes, ficam sujeitas à imposição de penalidades, independente da obrigatoriedade de reparação do dano e de outras sanções administrativas, civis ou penais.

**Art. 33.** O infrator, através de um termo de compromisso, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na lei, será obrigado a reparar o dano ambiental realizado com base em plano de recuperação ambiental elaborado por um profissional tecnicamente qualificado, à custa do infrator e aprovado pela SAMA.

**Art. 34.** Quando se tratar de obra ou atividade que esteja causando um dano ambiental que exija imediata reparação, o Fiscal da SAMA determinará, no ato da imposição da advertência ambiental, a paralisação da obra ou do funcionamento da atividade e recuperação da área.

Parágrafo único. Uma vez desatendida a determinação da SAMA serão aplicadas as penalidades previstas neste Decreto.

### CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 35.** Fica o Poder Executivo autorizado a determinar medidas emergenciais a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade em caso grave ou iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais.

Parágrafo único. Para a execução das medidas de emergenciais de que trata este artigo, poderá ser reduzida ou impedida a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência durante o período crítico, respeitadas as competências da União e do Estado.

**Art. 36.** Para a realização das atividades decorrentes deste Decreto e seus regulamentos, a SAMA poderá utilizar-se, além de recursos técnicos e funcionários de que dispõe toda a Prefeitura Municipal, do concurso de outros órgãos e entidades públicas ou privadas, mediante convênios e contratação de consultorias, observadas as exigências legais para tanto.

**Art. 37.** Os casos omissos ou excepcionais não contemplados pelo presente Decreto serão avaliados pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, considerando as legislações e normas pertinentes.

**Art. 38.** Serão aplicadas subsidiariamente as disposições constantes da legislação estadual e federal atinente à matéria.

**Art. 39.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ, 19 DE JUNHO DE 2.023.

ANTONIO CASSIO HABICE PRADO  
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA NA IMPRENSA OFICIAL DO MUNICIPIO E DISPONIBILIZADA NO SITE DA PREFEITURA DE PORTO FELIZ EM  
<https://leismunicipais.com.br/prefeitura/sp/porto-feliz>

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 03/07/2023*